



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.007377/2007-48
Recurso nº 000.001 Voluntário
Acórdão nº 3301-01.414 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de abril de 2012
Matéria IPI - PER/DCOMP
Recorrente BOISE CASCADE DO BRASIL LTDA - ARACRUZ RIOGRANDENSE LTDA. (SUCESSORA)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

CRÉDITO PRESUMIDO

As transferências de matéria prima, mediante a emissão de notas fiscais de transferência e de notas fiscais de entradas, ambas emitidas pelo próprio contribuinte, não geram créditos presumidos de IPI.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(Assinado Digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente

(Assinado Digitalmente)

Jose Adão Vitorino de Moraes – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Paulo Sérgio Celani, Andréa Medrado Darzé, Maria Teresa Martinez López e Rodrigo da Costa Possas.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/05/2012 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 18

/05/2012 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 23/05/2012 por RODRIGO DA COSTA

POSSAS

Impresso em 16/07/2012 por ELAINE ALICE ANDRADE LIMA

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ Porto Alegre que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra despacho decisório que deferiu em parte o pedido de ressarcimento (PER) às fls. 03/91, transmitido em 27/06/2005, e homologou as compensações dos débitos fiscais vencidos nas datas de 28/02/2005, 06/07/2005 e 03/08/2005, declarados nas Declarações de Compensação (Dcomps), às fls. 205/229, transmitidas nas datas de 30/06/2006, 06/07/2007 e 03/08/2005, com créditos financeiros decorrentes de créditos básicos e créditos-presumido do IPI, apurados para o quarto trimestre de 2002.

A DRF em Porto Alegre reconheceu, na íntegra, o direito de a recorrente se ressarcir/compensar do saldo credor do IPI correspondente aos créditos básicos e, em parte, o ressarcimento decorrente dos créditos presumidos, homologando as compensações dos débitos fiscais declarados, nos termos da Informação Fiscal às fls. 196/199 e Despacho Decisório às fls. 201 do qual foi intimada em 28/12/2007 (fls. 238).

Inconformada com aquele despacho, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade (fls. 239/254), insistindo no ressarcimento integral do valor declarado, alegando razões assim resumidas por aquela DRJ:

“... que é pessoa jurídica dedicada às atividades de (i) fabricação, aquisição, venda, importação e exportação de tábuas de madeira, compensado e outros produtos derivados de árvores; (ii) exploração de atividades agrícolas, inclusive extrativas vegetais e; (iii) florestamento, reflorestamento e demais atividades relacionadas à silvicultura; que para o exercício de suas atividades compra de UBS Timber Investors Brasil Ltda., atualmente denominada Florestal Guaíba Ltda. (UBS), troncos de madeira com determinada especificação, denominados Troncos Classe A e que esses troncos são a principal matéria-prima para produção das laminas e compensados industrializados e comercializados pela manifestante.

Na seqüência, discorre sobre os negócios jurídicos celebrados com a empresa UBS e a empresa Klabin Riocell (Klabin). Diz que a aquisição da matéria-prima junto a UBS tem origem no negócio jurídico firmado em 21 de fevereiro de 2001. Após relato dos fatos, tece considerações sobre os créditos objeto de pedido de ressarcimento e da decisão denegatória alegando, resumidamente que:

a) administra áreas de destocagem – hortos, condição assumida pelo interesse e obrigação que tem de adquirir da UBS Toras Classe A, que são extraídas das florestas – hortos – pertencentes a UBS;

b) adquiriu direitos referentes ao cultivo das florestas, mas não o domínio destas, não sendo proprietária dos hortos; segue discorrendo sobre a forma como adquire da UBS Toras Classe A e como paga os valores correspondentes a esta aquisição;

c) o fato de ter inscrição como produtora rural não significa que tenha propriedade sobre esses hortos; que emite nota fiscal de transferência, pela necessidade de transportar as Toras Classe A de um estabelecimento para outro, conforme preconiza o art. 43 da Lei nº 8.820/89 (Lei do ICMS no Estado do Rio Grande do Sul);

d) o fato de emitir notas fiscais de transferência de mercadorias de um estabelecimento seu a outro em nada afeta o seu direito ao crédito presumido de IPI, decorrente da aquisição de Toras Classe A da UBS, e que o fato da UBS não emitir nota fiscal relativamente à venda das Toras Classe A para a manifestante em nada compromete a apropriação de créditos presumidos de IPI;

e) correta a contabilização dos valores pagos à UBS a débito da conta de custo de produtos vendidos (CPV), com contrapartida na conta de fornecedores;

f) os valores pagos à UBS vêm sendo oferecidos à incidência do Pis e da Cofins, conforme expressa afirmação da UBS.”

Analisada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a improcedente, conforme acórdão nº 10-29.540, datado de 13/01/2011, às fls. 573/577, sob a seguinte ementa:

“CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. BASE DE CÁLCULO

Não se incluem na base de calculo do beneficio os valores de operações de transferência de matéria-prima do estabelecimento rural para a sede da empresa da mesma pessoa jurídica, por não se caracterizar aquisição de matéria-prima, requisito exigido pela lei.”

Inconformada com essa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 582/591), requerendo a sua reforma a fim de que se reconheça seu direito ao ressarcimento integral do valor pleiteado e defira seu pedido, alegando, em síntese, as mesmas razões expendidas na manifestação de inconformidade, ou seja, o fato de ela própria emitir as notas fiscais de transferência e de entrada das toras, em seu estabelecimento industrial, não impede o aproveitamento do crédito presumido do IPI. Por outro lado o fato de a UBS não emitir nota fiscal relativamente à venda das toras de madeira em nada compromete a operação, tendo em vista que nenhum dispositivo legal condiciona a apropriação dos créditos à emissão de notas fiscais, mas sim a utilização de bens como insumos na produção de bens destinados à exportação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

A questão de mérito oposta nesta fase recursal se restringe ao direito de a recorrente apurar créditos presumidos de IPI sobre entradas de matéria prima (toras de madeira), em seu estabelecimento industrial, mediante a emissão de notas fiscais de transferência e de entradas, ambas emitidas por ela própria.

A Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, que instituiu o crédito presumido do IPI, para o ressarcimento do PIS e da Cofins sobre insumos utilizados em industrialização de produtos exportados, assim dispõe:

“Art. 1º. A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30

de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

Art. 2º. A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador.

(...).”

Ora, segundo estes dispositivos legais, o crédito presumido é apurado sobre aquisições de terceiros.

No presente caso, inexistiram aquisições, mas tão somente transferências de matéria prima, conforme provam as notas fiscais de transferências e de entradas da matéria prima, tora de madeira, em seu estabelecimento industrial, ambas emitidas pelo próprio contribuinte, ou seja, pela recorrente.

Como o ressarcimento suplementar pleiteado nesta fase recursal corresponde exclusivamente ao valor dos créditos presumidos de IPI apurados indevidamente sobre as entradas de matéria prima produzida pela própria recorrente, correto o indeferimento mantido pela autoridade julgadora de primeira instância.

Em face do exposto e de tudo o mais que consta dos autos, nego provimento ao recurso voluntário.

(Assinado Digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator